

**ARGÜIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL 403
SERGIPE**

RELATOR : **MIN. EDSON FACHIN**
REQTE.(S) : **PARTIDO POPULAR SOCIALISTA - PPS**
ADV.(A/S) : **AFONSO CÓDOLO BELICE**
INTDO.(A/S) : **JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA
COMARCA DE LAGARTO**
ADV.(A/S) : **SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS**
AM. CURIAE. : **INSTITUTO BETA PARA DEMOCRACIA E INTERNET
- IBIDEM**
ADV.(A/S) : **THIAGO LUIS SANTOS SOMBRA**
AM. CURIAE. : **FEDERAÇÃO DAS ASSOCIAÇÕES DAS EMPRESAS
BRASILEIRAS DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO -
ASSESPRO NACIONAL**
ADV.(A/S) : **MARCELO MONTALVÃO MACHADO**
AM. CURIAE. : **INSTITUTO DE TECNOLOGIA E SOCIEDADE - ITS**
ADV.(A/S) : **RONALDO LEMOS DA SILVA JUNIOR E
OUTRO(A/S)**

DESPACHO: Trata-se de Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental ajuizada pelo Partido Popular Socialista PPS em face de decisão do Juiz de Direito Marcel Maia Montalvão, do Estado de Sergipe, lavrada em processo que tramita em segredo de justiça, que determinou a suspensão do aplicativo de comunicação *WhatsApp* em todo o Brasil.

A Associação Brasileira de Defesa do Consumidor – PROTESTE (eDOC 123) e a Frente Parlamentar pela Internet Livre e Sem Limites (eDOC 130), em peças subscritas por advogados com poderes específicos para atuar no feito (eDOCs 124 e 131), requereram a admissão na condição de *amici curiae*.

A PROTESTE alega ser uma associação civil cuja finalidade social é a defesa dos consumidores em acepção ampla, contribuindo para o equilíbrio das relações de consumo, tendo participado intensamente de audiências e consultas públicas sobre o Marco Civil da Internet (Lei nº 12.965/2014), atuado no Conselho Consultivo da ANATEL, bem como no

ADPF 403 / SE

Comitê Gestor da Internet no Brasil (eDOC 123, p. 2-3).

A Frente Parlamentar pela Internet Livre e Sem Limites, por sua vez, alega ser constituída no âmbito do Congresso Nacional por 211 (duzentos e onze) Deputados Federais e discorre ter por finalidade a democratização do acesso à Internet no país, atuando não apenas no Parlamento, mas também junto ao Poder Executivo (Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL e Conselho Administrativo de Defesa da Ordem Econômica - CADE) e ao Poder Judiciário (mediante ajuizamento de ação popular)(eDOC 130, p. 5).

Decido.

Admissão no feito na condição de *amici curiae*

O *amicus curiae* revela-se como importante instrumento de abertura do STF à participação na atividade de interpretação e aplicação da Constituição, o que é especialmente marcante nos processos de feição objetiva.

Como é sabido, a interação dialogal entre o STF e pessoas naturais ou jurídicas, órgãos ou entidades especializadas, que se apresentem como amigos da Corte, tem um potencial epistêmico de apresentar diferentes pontos de vista, interesses, aspectos e elementos nem sempre alcançados, vistos ou ouvidos pelo Tribunal diretamente da controvérsia entre as partes em sentido formal, possibilitando, assim, decisões melhores e também mais legítimas do ponto de vista do Estado Democrático de Direito.

O vigente Código de Processo Civil inovou ao incorporar ao ordenamento jurídico nacional regramento geral para o instituto no âmbito da jurisdição civil.

ADPF 403 / SE

É extremamente salutar que a Corte reflita com vagar sobre as vascularidades existentes entre o regramento das ações de controle de constitucionalidade perante o Supremo Tribunal Federal e o Processo Civil em geral, especialmente no que diz respeito à legitimidade recursal, etc.

De qualquer sorte, consoante disposto no art. 7º, §2º da Lei 9.868/1999, aplicado analógica e subsidiariamente à ADPF, nesse ponto em recomendável leitura integrativa com o art. 138, *caput*, do CPC, duas balizas se fazem necessárias para a sua admissão.

De um lado, tem-se a necessidade de **relevância da matéria**, a especificidade do tema objeto da demanda ou a repercussão social da controvérsia. De outro, a **representatividade adequada** do *amicus curiae*.

Conforme decisão do Ministro Presidente (eDOC 44) a matéria aqui discutida relaciona-se diretamente com o preceito fundamental da liberdade de expressão e de comunicação, sendo, portanto, manifesta a sua relevância.

A PROTESTE, ainda que traga os autos comprovação de previsão estatutária para a atuação em defesa ampla de interesses dos consumidores (eDOC 125) e alegue que a suspensão do funcionamento do *WhatsApp* impactaria um grande contingente de consumidores que utilizam o aplicativo (eDOC 123, p. 2), não acostou documentação comprobatória de sua representatividade adequada.

Não trouxe, assim, documentação hábil a dar conta de como atua a respeito do tema a ser aqui desatado (ou mesmo sobre temas a ele correlatos) quer perante o Conselho Consultivo da ANATEL, quer no âmbito do Comitê Gestor da Internet no Brasil (mediante estudos, propostas, etc.) de modo a demonstrar como poderia especificamente robustecer o debate ora posto. Ademais, circunscreve-se a apresentar

ADPF 403 / SE

print da campanha “WhatsApp: Bloqueio Nunca Mais”, aparentemente realizada *online* mediante o site da associação em data posterior a 19.06.2016 (eDOC 128).

De outro lado, a Frente Parlamentar pela Internet Livre e Sem Limites alega que a questão discutida nos autos guarda pertinência temática com os suas finalidades estampadas em seu estatuto, bem como que possui “*posição de destaque no debate acerca do controle estatal do tráfego na internet*” (eDOC 130, p. 5), o que lhe conferiria alta representatividade em relação ao tema debatido nos autos.

Não obstante se colha do estatuto da Frente Parlamentar ser sua finalidade “*acompanhar a política governamental, os projetos e programas direcionados à Internet no País, a democratização e o aumento da qualidade do acesso*” (art. 2º, I), verifica-se que sua atuação está mais diretamente conectada à temática da não limitação do acesso à internet e ao aumento da qualidade e da velocidade disponibilizada aos usuários (art. 2º, II, IV, VI e IX; eDOC 132, p. 4-5).

É o que se constata no relatório apresentado aos autos, no qual se busca justificar a criação da Frente em razão de “*posturas anticoncorrenciais das operadoras de telefonia de alterar o modelo de cobrança da banda larga fixa e, no caso da banda larga móvel, em alterar unilateralmente os contratos, além de suspender os serviços de internet quando chegado ao fim a franquia contratada*”. (eDOC 135, p. 1).

O mesmo se colhe das representações formuladas pela Frente junto à ANATEL (eDOC 137) e ao CADE (eDOC 138), em que se faz referência a suposto abuso de poder econômico de empresas operadoras de telefonia e banda larga, bem como objeto similar se pode presumir ser a finalidade da ação popular ajuizada por João Henrique Holanda Caldas, Deputado Federal e Presidente da Frente, da qual se acostou tão só a primeira página da petição inicial (eDOC 136).

ADPF 403 / SE

Como se colhe do relatório de atividades da Frente, somente após a decisão do Juiz de Direito Marcel Maia Montalvão, do Estado de Sergipe, esta emitiu nota pública se manifestando contrariamente à suspensão do aplicativo *WhatsApp* (eDOC 135, p. 4), o que indica, com os elementos acostados aos autos, que tal problemática específica e objeto central da presente ação, não havia sido antes objeto de sua atuação.

Ademais, é preciso ter em mente que representatividade política difere de representatividade para *oferecimento de razões* afim de melhor consecução da interpretação e aplicação da Constituição.

Isso se dá porque a jurisdição constitucional não é, nem deve ser, mera ambiência em que se repliquem as disputas políticas a ser travadas no Parlamento. Ressalte-se: disputas políticas que são conaturais a um dos fundamentos de nossa República, o pluralismo político (Art. 1º, V, CRFB).

Dessa forma, não obstante a representatividade política seja até mesmo um dos elementos levados em conta pelo constituinte para atribuir legitimidade aos partidos políticos para incoar a jurisdição constitucional (como se vê no art. 103, VIII, CRFB), não é ela suficiente para autorizar a intervenção *dialogal* no âmbito da jurisdição constitucional, importando averiguar, sempre, a *representatividade adequada* daquele que pretende ser *amicus*.

Feitas tais considerações, em que pese a Frente Parlamentar pela Internet Livre e Sem Limites possuir relevantes objetivos e ser integrada por relevante parcela do Parlamento, não se demonstrou, de forma clara, de que modo pode contribuir com o desate da discussão aqui posta.

Diante de todo o exposto:

ADPF 403 / SE

a) **Inadmito a Frente Parlamentar pela Internet Livre e Sem Limites** como *amicus curiae* na presente ADPF;

b) **Determino a intimação da PROTESTE** para que, no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias, demonstre a sua representatividade adequada para atuar no feito na condição de *amicus curiae*, ou seja, qual a contribuição *específica* que pode oferecer ao deslinde da causa.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 01 de fevereiro de 2017.

Ministro **EDSON FACHIN**

Relator

Documento assinado digitalmente